

# DEPENDÊNCIA QUÍMICA REQUER TRATAMENTO SOCIAL E NÃO PUNIÇÃO

Marcella Dias Araújo Freitas<sup>1</sup>

Whatmann Barbosa Iglesias<sup>2</sup>

**RESUMO:** A dependência química é um problema que não deve ser encarado de forma particularizada, onde o Estado e os demais indivíduos (sejam pessoas físicas ou jurídicas) devem contribuir para a redução e quiçá erradicação desse mal que assola milhares de brasileiros, promovendo programas assistenciais e tratamento médico, além de assegurar aos dependentes químicos a reinserção social com o acesso ao pleno emprego ou, ainda melhor, a garantia da manutenção do vínculo empregatício caso ele tenha que se afastar para realizar tratamento médico, cumprindo, assim, a função social do contrato de trabalho e contribuindo para a valorização de direitos humanos e fundamentais da pessoa, além de cooperar com o crescimento social do país.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Das políticas públicas; 3. Dos direitos humanos e sociais fundamentais; 4. Função social do contrato de trabalho, boa-fé objetiva e dispensa socialmente justificável; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Com o aumento do consumo de drogas nos últimos tempos, a dependência química, ao ser tratada com negligência pela sociedade que a associa à pobreza e à marginalização, vem sofrendo uma intensa ação discriminatória negativa por parte da coletividade, que ao invés de considerar os dependentes químicos como pessoas doentes que necessitam de tratamento e cuidados especiais, os enxergam como transgressores sociais e repudiam qualquer espécie de auxílio ao terceiro, com a sua exclusão do ambiente em que (con)vivem, sem a mínima preocupação na adoção de medidas sociais capazes de recuperar a saúde do dependente químico.

Diante da discriminação atualmente sofrida pelo dependente químico, várias organizações sociais, na preocupação em erradicar esse mal, vem adotando políticas públicas preventivas e reparatórias capazes de diminuir os índices de dependência química que assolam nosso país. Afinal, o dependente químico não pode mais ser visto como um infrator e sim como um doente que precisa do apoio de seus familiares, amigos e terceiros para a reabilitação de sua saúde e sua reinserção na sociedade.

Todavia, para que o dependente em substâncias tóxicas possa realmente recuperar sua saúde e se reabilitar perante a sociedade, é importante que toda população conscientize-se da necessidade de lhe estender a mão ao invés de discriminá-lo, devendo isto acontecer tanto em seu ambiente familiar como na vida social e laboral.

## POLÍTICAS PÚBLICAS

A erradicação do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas não faz parte apenas de uma política idealizadora de reinserção social promovida por entidades sem fins lucrativos, ela também deve ser encarada como uma obrigação

---

1. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Assistente de Juiz do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. Juiz do Trabalho da 18ª Região.

inescusável do Estado brasileiro na promoção de direitos sociais com o implemento de medidas públicas necessárias e eficazes para a garantia do mínimo existencial do cidadão (Constituição Federal, art. 6º<sup>3</sup>).

A Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, em seu artigo 2º prevê que a saúde é um direito fundamental do ser humano e cabe ao Estado observar as condições indispensáveis para o seu exercício com a execução de políticas econômicas e sociais que tenha por objetivo reduzir riscos de doenças e outros agravos, além de promover o acesso universal e igualitário aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em consonância com o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, as políticas sociais do Estado voltadas para a promoção da saúde a todos os indivíduos que dela necessitem, objetiva garantir à população brasileira uma maior qualidade de vida, assegurando sua assistência integral e igualitária à saúde pública do país.

Todavia, na prática, para uma efetiva promoção social e redução de riscos à saúde, não basta a edição de atos normativos gerais e abstratos consagrados no texto constitucional, é preciso se atentar para cada problema social que assola a saúde da população e reduz os índices de qualidade de vida, criando-se, assim, políticas públicas capazes de sanar ou ao menos reduzir um mal que aflige a qualidade de vida da população brasileira.

Preocupado com esse problema social, o Ministério da Saúde, após a Conferência Nacional da Saúde realizada em dezembro de 2001, editou a cartilha de “Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas”,<sup>4</sup> para reafirmar que “o uso de álcool e outras drogas é um grave problema de saúde pública, reconhecendo a necessidade de superar o atraso histórico de assunção desta responsabilidade pelo SUS”, com a implementação de “uma política de prevenção, tratamento e de educação voltada para o uso de álcool e outras drogas”, que “deverá necessariamente ser construída nas interfaces intra-setoriais possíveis aos Programas do Ministério da Saúde, o mesmo ocorrendo em relação a outros Ministérios, organizações governamentais e não-governamentais e demais representações e setores da sociedade civil organizada”.

O combate às drogas e a criação de políticas públicas para tratamento dos dependentes químicos também foi objeto do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos editados pelo Presidente da República em 2010, criado com base na resolução da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 (segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc).<sup>5</sup>

A guerra contra o uso de substâncias entorpecentes e a instituição de medidas públicas para o tratamento de dependentes químicos foi tema de vários objetivos estratégicos apresentados no referido PNDH, que contemplou o fortalecimento de políticas de saúde com a apresentação de programas de desintoxicação e redução de danos em caso de dependência química e ainda fortaleceu os instrumentos de prevenção à violência com a estimulação de modelos alternativos de tratamento do uso e

---

3. Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Constituição Federal.

4. A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas / Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e Aids. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

5. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República -- rev. e atual. -- Brasília : SDH/PR, 2010).

tráfico de drogas, entre outros.

A deflagração da dependência química também tem sido objeto de constantes conferências internacionais sobre a prevenção das drogas em todo o mundo, a exemplo da "International Drug Enforcement Conference (Idec)", que anualmente é realizada em cada um dos 91 países do hemisfério ocidental integrantes deste fórum mundial<sup>6</sup>, pela qual busca-se partilhar informações relacionadas à droga e coordenar esforços para a aplicação da lei contra traficantes.

Vejamos, ademais, a manifestação apresentada em audiência pública pelo Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social do Ministério da Defesa, Francisco José Trindade Távora, junto à Comissão Especial de Políticas Públicas de Combate às Drogas (27 de abril de 2011), que de forma brilhante demonstrou que o problema das drogas não pode se limitar apenas à clínicas de reabilitação e muito menos se restringe às periferias dos grandes centros urbanos, sendo de suma importância uma abordagem multidisciplinar tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos demais setores econômicos e sociais do país.

Devemos, ainda, mencionar a recente atuação conjunta do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o Ministério Público Estadual na celebração de um acordo de cooperação na prevenção ao uso, tratamento e reinserção social do usuário de drogas, pelo qual a Justiça do Trabalho goiana se comprometeu em encaminhar ao Núcleo de Saúde os trabalhadores do seu Tribunal que fazem uso abusivo de álcool e de outras drogas, além de promover palestra de sensibilização sobre a saúde do trabalhador voltada à prevenção do uso abusivo de álcool e outras drogas e ao acesso às políticas públicas.

No mesmo sentido, o tratamento do dependente químico com a manutenção do contrato de trabalho é tema do estudo de diversos profissionais que atuam no campo da saúde mental, como o Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira, da UNIAD-UNIFESP (in Revista do Curso de Especialização em Dependência Química, volume 01), um dos mais importantes profissionais do Brasil na área de dependência química do país e que, portanto, não poderia deixar de ser citado neste trabalho (e em nome do qual aproveitamos a oportunidade para louvar a abnegação com que esses verdadeiros anjos tanto se dão para ajudar seus semelhantes) não deixam dúvidas quanto à imprescindibilidade de políticas públicas de reinserção do dependente de álcool e outras drogas ao mercado de trabalho.

Percebe-se, assim, que as ações governamentais e não governamentais deflagradas em todo o mundo nas mais diversas áreas, tem demonstrado que o dependente químico não pode mais ser tratado apenas como um viciado, usuário de substância entorpecente e transgressor da lei, muito pelo contrário, pois a ele devem ser proporcionados cuidados médicos e psicológicos para sua desintoxicação com a garantia de políticas públicas para sua reinserção no convívio social, familiar, profissional e cultural.

## **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS**

Para que o ser humano tenha uma vida individual e social plenamente digna é imprescindível que lhe sejam assegurados direitos mínimos garantidores da sua plena existência no mundo.

Além dos direitos humanos consagrados na órbita mundial como aqueles

---

<sup>6</sup> International Drug Enforcement Conference (Idec). Disponível em <http://www.justice.gov/dea/programs/idec.htm>. Acessado em 12 out 2011

inerentes à condição de ser humano como a vida, a liberdade, a fraternidade, também é preciso se atentar para a concretização dos direitos fundamentais do indivíduo positivados no ordenamento jurídico pátrio, concretizadores da dignidade do indivíduo como ser humano.

Os direitos fundamentais do indivíduo, a exemplo da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), são direitos que não se satisfazem sozinhos sem a observância de direitos sociais e coletivos mínimos pertencentes ao indivíduo.

Com isso, tem-se a noção de que não basta somente respeitar a individualidade do ser humano, é preciso, sobretudo, proporcionar-lhe meios para a concretização de sua dignidade como sujeito de direitos e obrigações, citando, por exemplo, a implementação de políticas públicas para a manutenção de sua saúde, a garantia de sua moradia, o respeito ao seu lazer, a inserção ao direito do trabalho etc (CF, art. 6º).

Em especial aos direitos fundamentais do ser humano, podemos citar o trabalho como elemento propulsor da melhoria da qualidade de vida do indivíduo, além de ser um fator preponderante para a inserção social em todos aspectos de sua vida.

O trabalho, dessa forma, não pode ser visto apenas como um elemento gerador de riquezas individuais para o empregado, ele deve, especialmente, ser considerado como um direito social fundamental capaz de garantir ao indivíduo seu bem estar social com o crescimento financeiro, educacional, cultural, político, etc, dando-lhe, assim, um sentido à sua vida como um ser humano digno, sujeito de direitos e obrigações.

A importância do trabalho para o desenvolvimento social do país e do indivíduo está estampada no decorrer de todo texto constitucional pelo qual se reconhecem os valores sociais do trabalho como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV) e o tratam como um elemento marcante para a garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, II e III), além de colocá-lo como fator primordial para manutenção da ordem social do país (CF, art. 170).

Aliás, vale dizer, que o direito do trabalho é objeto de ampla proteção mundial e isso vem sendo reconhecido desde a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual prevê em seu artigo 23 que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O reconhecimento mundial sobre a importância do trabalho na vida do ser humano não para por aí, pois a partir de um artigo redigido pelo Juiz do Trabalho Jorge Luis Souto Maior<sup>7</sup> podemos constatar a relevância que esse direito social tem para os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Daí, concluiu referido estudioso que o direito do trabalho, além de se consagrar como um direito fundamental, também faz parte dos direitos humanos do indivíduo, o que o torna irrenunciável ao ser humano e imprescindível para a afirmação de uma vida digna de ser vivida (sim, a redundância foi proposital para mostrar a importância do trabalho).

Diante de toda atenção nacional e internacional dada ao trabalho, não há dúvidas que esse direito social deve ser levado em consideração como um elemento propulsor nas políticas públicas do Estado e de terceiros no combate à dependência química que cada vez mais assola nosso país.

A partir do momento em que considerarmos a dependência química como uma doença, o seu combate e a sua reabilitação não podem se limitar ao campo da saúde e da assistência social, é preciso implementar medidas sociais que garantam a reabilitação do dependente químico e a sua reinserção na sociedade a fim de garantir-

---

7. MAIOR, Jorge Luiz Souto. As tutelas inibitórias na proteção dos direitos humanos: uma análise na ótica do direito do trabalho. In Trabalho Infantil e Direitos Humanos, 1ª edição, São Paulo: LTR, 2005, pág 210 a 221.

lhe direitos mínimos para o desenvolvimento de uma vida digna.

A dependência química, como se sabe, causa diversos males na vida do usuário de substância entorpecente ou de bebida alcoólica como, por exemplo, a depreciação de sua saúde e de sua vida financeira, a destruição de sua família e o início de transtornos nas vidas de seus entes queridos, a exclusão social do dependente e a sua discriminação pela sociedade.

A garantia de exercício de uma atividade remunerada pode ser vista como um importante meio de combate à chaga da dependência química e para que isso seja efetivamente implementado na reabilitação social do dependente químico devemos eliminar qualquer espécie discriminatória que impeça a pessoa portadora desta doença de permanecer em seu emprego ou de ser obstada de nele se inserir, garantindo, assim, a observância de vários direitos fundamentais e sociais do ser humano, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, o lazer, a assistência social, a educação etc.

### **FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO, BOA FÉ OBJETIVA E DISPENSA SOCIALMENTE JUSTIFICÁVEL**

Diante da importância do trabalho para o crescimento social, econômico e cultural de uma nação, ao ser visualizado como gerador de riquezas e garantidor do crescimento digno pessoal e social do ser humano, o contrato de trabalho, de todas as espécies de contratos existentes no ordenamento jurídico, talvez esteja entre aquelas em que sua função social se apresenta de forma mais acentuada, pois o labor, além de cumprir seu papel social também serve para acelerar a economia do país e proporcionar um maior giro de capital no mercado brasileiro, situação que aumenta a produção econômica, cria mais postos de trabalho e, assim, promove o desenvolvimento positivo do estado brasileiro.

A função social do contrato prevista no art. 421 do Código Civil<sup>8</sup> decorre dos direitos fundamentais de terceira dimensão previstos na Constituição Federal, pelos quais o indivíduo deve agir de forma fraterna e solidária com o respeito à individualidade do próximo da forma que melhor atenda aos parâmetros éticos de determinada sociedade.

Ele quer dizer, em outras palavras, que a vontade das partes no contrato deve se harmonizar com a vontade de toda sociedade e não pode se contrapor ao crescimento social, político, jurídico, cultural e econômico de nossa nação.

Miguel Reale<sup>9</sup>, criador da Teoria Tridimensional de Direito (fato, valor e norma), apresentou uma esclarecedora noção do que é a função social do contrato:

“O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela constituição de

---

8. Art. 421: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Código Civil.  
9. Reale, Miguel. A função social do contrato. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em 13 out 2012.

1988 a um dos fundamentos do estado democrático do direito, logo no inciso IV do art. 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.”

Logo, quando se fala em atendimento à função social do contrato de trabalho, diz-se que tanto o empregador como o empregado devem respeitar a valorização do trabalho e da atividade econômica, com a garantia de um ambiente de trabalho saudável, o respeito à continuidade da atividade empresarial, o pagamento de um salário justo e compatível com a complexidade da função exercida, além de proporcionar aos trabalhadores (parte subordinada juridicamente aos interesses patronais) um tratamento que lhes garanta sua dignidade como seres humanos.

Poderíamos dizer, assim, que durante o pacto laboral, as partes (empregador e empregado) ao cumprir os deveres contratuais anexos correspondentes à boa-fé objetiva, não podem praticar atos que exorbitem a regular relação contratual existente entre elas, e devem, acima de tudo, contribuir para que tais atos reflitam positivamente aos interesses sociais do país.

Exigir, portanto, que o empregador respeite os deveres anexos do contrato de trabalho ao evitar a prática de condutas antissociais e contrárias aos interesses da coletividade é dizer que ele cumpre a função social dos contratos de trabalho que mantém com seus empregados.

Partindo, assim, da premissa de que toda relação de emprego deva respeitar a função social do contrato de trabalho, poderíamos dizer que o empregador, quando pratica um direito potestativo como a dispensa de um empregado, deve praticá-lo dentro dos limites do exercício regular do seu direito (boa-fé objetiva), sem condutas discriminatórias e da forma que melhor atenda aos reclames da dispensa socialmente justificável.

A Organização Internacional do Trabalho, ao editar a Convenção 158, reconheceu que devem ser impostos limites ao direito potestativo do empregador como meio de evitar com que ele pratique atos implicitamente abusivos e discriminatórios em face da manutenção do vínculo de emprego com determinado trabalhador.

Embora a Convenção 158 da OIT não tenha mais plena aplicação em nosso ordenamento jurídico, pois foi denunciada pelo Presidente da República logo após sua aprovação pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 68/1992, isso não significa que ela não possa ao menos principiologicamente servir como fundamento para cumprir a legislação fundamental do trabalho e os direitos mínimos consagrados em nossa Constituição Federal.

Aliás, podemos utilizar, também, as convenções internacionais 111 e 117 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, nas quais constam, respectivamente, a eliminação da discriminação nas relações de emprego e a aplicação de políticas sociais para o bem estar e o desenvolvimento da população, que, em suma, consideram que atos discriminatórios e contrários ao bem estar sociais praticados pelo empregador ou por terceiros em face do empregado devem ser sumariamente repelidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, a dependência química do empregado constatada durante o contrato de trabalho não pode ser tratada pelo empregador como a transgressão do ordenamento jurídico penal, ela deve, por outro lado, ser encarada como uma doença que aflige a saúde do seu empregado e um problema social que assola o crescimento do país.

Aliás, em casos semelhantes<sup>10</sup> como do alcoolismo crônico, o Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com os estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde que o considera com uma doença decorrente da síndrome de dependência do álcool, com base nas recomendações apresentadas pela Organização Internacional do Trabalho, vem paulatinamente reconhecendo a nulidade da rescisão contratual por justa causa com a reintegração do empregado alcoólatra e seu encaminhamento ao INSS para tratamento médico e psicológico e, caso necessário, podendo até levar à aposentadoria do empregado doente.

Vê-se, em tais casos, que os fundamentos utilizados pelos Ministros do C. TST para a aplicação de tais decisões baseiam-se na prática de atos socialmente justificáveis em detrimento do poder diretivo do empregador de dispensar o empregado alcoólatra.

A dependência química, em outras palavras, ao ser considerada como uma doença não pode ser uma forma de discriminação pelo empregador, ela deve, muito pelo contrário, ser objeto de tratamento médico e psicológico, garantindo ao empregado a manutenção do seu vínculo de emprego até que se recupere plenamente, ou caso necessário, seja aposentado.

Antes, portanto, de dispensar o empregado notoriamente dependente químico de substâncias entorpecentes, deve o empregador, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato de trabalho, da dignidade da pessoa humana e da dispensa socialmente justificável, direcioná-lo para tratamento médico e assistencial junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, caso em que, sendo praticada a dispensa arbitrária do empregado, caberá a ele o direito de ser reintegrado ao emprego e diretamente encaminhado ao órgão estatal para receber o tratamento social a que faz jus.

Cabe dizer, por fim, que a dispensa discriminatória do empregado que está reconhecidamente doente tem sido amplamente rechaçada pelos magistrados

---

10. "EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, F, DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, que o classifica sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, f, da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional (TST-E-RR-586320/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 21/5/2004)."

trabalhistas em seus mais amplos aspectos<sup>11</sup>, nos quais se garantem o direito à reintegração, ao recebimento dos salários desde a dispensa declarada nula até a reintegração do empregado e o afastamento do trabalhador para recebimento de tratamento médico e assistencial junto ao INSS, o que resultou, inclusive, na mais nova Súmula 443 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela qual se presume discriminatória a despedida do empregado portador de uma doença grave que suscite estigma ou preconceito, invalidando o ato e dando ao obreiro o direito de ser reintegrado ao emprego.

A renovação jurisprudencial do Poder Judiciário trabalhista tem demonstrado que muito mais importante do que garantir um fonte de renda aos trabalhadores, é assegurar ao ser humano o pleno acesso aos direitos sociais indisponíveis do indivíduo, que além de garantir-lhe o mínimo existencial na promoção da dignidade da pessoa humana, atende aos reclames da Justiça Social e assim promove o progresso social do Estado brasileiro.

## CONCLUSÃO

Conforme já abordado no presente estudo, a dependência química tem sido objeto de um constante estudo pelas organizações sociais nacionais e internacionais no intento de encontrar soluções para eliminar um mal que afeta a vida do ser humano e o crescimento social das nações: o consumo de drogas.

Não podemos, aqui, considerar que drogas lícitas como o álcool - por exemplo, devam merecer um tratamento diferenciado daquele proporcionado às vítimas da dependência química em drogas ilícitas (substância entorpecente), afinal, qual a diferença entre um dependente químico de substância entorpecente e um alcoólatra crônico?

As consequências que tais males causam na vida de um ser humano são as mesmas: destruição de sua vida financeira, social, familiar.

É razoável e coerente ponderar que assim como os alcoólatras crônicos, os

---

11. "Doença ocupacional. Dispensa na fase de tratamento. Discriminação. Lei n. 9.029/95. Somente o empregado que goza de boa saúde pode ser dispensado sem justa causa. Apresentando moléstia, especialmente doença ocupacional, não pode ser dispensado, devendo ser encaminhado para perícia médica junto à previdência social (art. 60, § 4º, da Lei n. 8.213/91), tratamento ou mesmo reabilitação profissional (art. 62, Lei n. 8.213/91). Inteligência do art. 168, II, da CLT, que prevê a obrigatoriedade do exame médico na 'demissão'. Ao dispensar a empregada, não observando estas normas de proteção, comete a empregador típica atitude discriminatória, justificando a aplicação analógica da Lei n. 9.029/95." (TRT, PR-RO 3228/2000, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Arion Mazurkevíc. DJPR 9.2.01)C106)"

"DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. A função social do contrato consiste em cláusula geral, ou seja, norma que apenas descreve valores, sem enunciar preceito ou sanção, permitindo que o magistrado a aplique a cada caso concreto, buscando valores nos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. A função social do contrato está diretamente ligada ao conceito social da propriedade, haja vista que o contrato consiste no maior instrumento de circulação de riquezas. Ademais, a valorização do trabalho humano constitui pilar da ordem econômica, fundamentando-se, dentre outros princípios na função social da propriedade, insculpida na Carta Magna, em seus arts.5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, o qual abrange não somente os bens corpóreos como também os incorpóreos aplicando-se, portanto à empresa. O direito do trabalho, outrossim, busca a realização da função social da empresa, pois com a valorização do trabalho o indivíduo desenvolve plenamente a sua personalidade, promovendo a busca do pleno emprego (art.170, inciso VIII), a redução das desigualdades e sociais (art.170, inciso VII) e a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III). Incontestemente nos autos que o reclamante possui dependência química, relacionada a entorpecentes, que afetam o seu sistema neurológico, de tal forma que exigem internação em clínicas psiquiátricas, provada está a sua incapacidade física e psicológica para o trabalho. E como o alcoolismo, a dependência química traduz-se em doença, e assim deve ser tratada. O art.20 da Lei 8.213/91, equipara o acidente do trabalho a doença capaz de incapacitar o empregado para o trabalho, e o art.118, do mesmo diploma legal, assegura a garantia ao emprego. Neste contexto, a reclamada não poderia utilizar o seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho para dispensar o reclamante, dependente químico, durante tratamento médico, em razão da função social que desempenha e em observância, aos princípios constitucionais. Dá-se provimento ao recurso, determinando-se a reintegração pleiteada (TRT17 1621.2005.010.17.00-8, Rel. Des. JOSÉ CARLOS RIZK)"

dependentes químicos de substância entorpecentes também são considerados como doentes e devem receber o devido tratamento médico, psicológico e social.

Ora, se o combate ao alcoolismo crônico, acertadamente, tomou esse rumo em nosso ordenamento, por que não deveríamos dar a mesma dose de preocupação aos dependentes químicos em substância entorpecentes se as consequências na vida dos dependentes são as mesmas ou até piores do que aquelas provocadas na vida do alcoólatra?

Seria injusto e desarrazoado aceitar que os dependentes químicos em substância entorpecentes, quando constatada essa condição pelo empregador, pudessem ser demitidos sem qualquer justificativa e sem a observância de seus direitos mínimos fundamentais inerentes à condição de ser humano. Afinal, a importância do trabalho é tão essencial em nossas vidas, que caberia neste caso citar o velho jargão de que: o trabalho edifica a pessoa humana!

O tratamento médico é imprescindível para recuperar a saúde do dependente químico, todavia não basta apenas isso para trazê-lo novamente à sua vida financeira, social, cultural e familiar, e é aí que entra o trabalho, direito social de valor inestimável, cuja atividade remunerada serve não apenas para nos proporcionar riquezas e movimentar a economia do país, mas também para dar um sentido à nossa vida, um motivo pelo qual diariamente lutamos.

A falta de reinserção social também pode ser atribuída às condições inadequadas de seu processo de integração na comunidade, entre elas, o que nos interessa neste trabalho, está a falta de atividade ocupacional, sendo inadmissível permitir a supressão do trabalho num momento crucial da vida de uma pessoa que ainda sofre do consumo de substâncias químicas capaz de levá-lo à loucura e à morte.

Lembramos a mensagem do Cristo de "Amai-vos uns aos outros, ..." como fundamento também para impedir tamanha indiferença para com os desígnios de nossos irmãos. Por que não??? Sem entrar em questões religiosas, mas de, no mínimo, sensibilidade com o sofrimento e a dor alheia.

Ademais, a ordem patronal para que o dependente se junte ao exército de desempregados, muitas vezes, é a gota d'água sim para aquele que espera receber ao menos um gesto de atenção de seu próximo, como se pode ver no cotidiano das periferias e das clínicas por nós visitadas, havendo uma constante necessidade e o imediato desejo do dependente químico de voltar a trabalhar, como condição sine qua nom para o abandono do vício e a continuidade do tratamento.

Nesse sentido, aliás, vale citar o testemunho da realidade vivida por TBIV, um jovem de menos de 30 anos de idade e que desde os 16 anos vinha sofrendo com a dependência em crack (pedra) e álcool, participante do grupo de Narcóticos Anônimos (NA) que, após ser afastado pelo INSS para tratamento por quase um ano, o que foi feito com a utilização de terapia laboral e atendimento de psiquiatria e psicológico numa fazenda de reabilitação, hoje voltou a trabalhar, tem mais de um ano que está "limpo", pretende fazer faculdade, comprou uma motocicleta utilizada para o seu sustento, não é mais caso de polícia (como foi em diversas ocasiões) e reconquistou o respeito de seus familiares e amigos, tudo mostrando que a empresa OI (empregadora), ao encaminhá-lo para tratamento ao invés de dispensá-lo, juntamente com o INSS, tiveram uma postura correta e humana, evitando o triste fim a que são condenadas pessoas como essas quando não têm acesso a tratamento por pura discriminação e indiferença das empresas, omissão e desumanidade do INSS e convivência do Poder Judiciário.

Não podemos aceitar, portanto, que o empregado dependente químico seja vítima do abuso de direito por parte do empregador, que ao constatar sua doença o dispensa sumariamente sem a mínima justificativa social, atentando contra direitos fundamentais imprescindíveis para o indivíduo reabilitar-se perante a sociedade e a

vida que havia construído até aí.

Assim, o magistrado trabalhista, ao se deparar com situações semelhantes aos casos do alcoolismo crônico, deve se livrar de qualquer preconceito em detrimento do usuário de drogas, para aplicar o melhor julgamento ao caso em concreto, cumprindo o seu dever constitucional de pacificar os conflitos com coerência, humanidade e consciência social, e evitando com que o empregado dependente químico sofra com a represália da sociedade pela doença que possui.

O caminho certo a ser seguido pelo magistrado, dessa forma, não é de reconhecer como lícita a dispensa do empregado dependente químico e aderir à sua punição por ter se sucumbido ao vício em drogas, ao contrário disso, é considerar que não houve uma justificativa social mínima pelo rompimento do vínculo empregatício, reconhecendo ao empregado viciado em tóxicos o direito de se reerguer individual e socialmente, com a declaração de nulidade da dispensa do empregado doente e sua imediata reintegração ao emprego para o respectivo encaminhamento ao órgão previdenciário, conforme determina a Súmula 443 do TST.

Ao agir desta forma o Poder Judiciário permite ao indivíduo, dependente de drogas, a reabilitação de sua saúde física e mental, assegura-lhe a oportunidade de se reerguer perante seus familiares e à sociedade em geral para ser visto não mais como um “drogado” e sim como um ser humano que lutou e conseguiu se livrar de uma doença tão maléfica, o que no final das contas garante a ele meios para construir um novo significado para sua vida e começar, novamente, a se ver como um sujeito digno de direitos e obrigações.

Por fim, vale dizer que a partir do momento em que o magistrado adotar uma postura mais humana em suas decisões como, por exemplo, o reconhecimento de tratamento social ao dependente químico, ele estará iniciando a mudança da triste realidade que ainda toma conta de nosso Judiciário, pela qual deixaríamos de considerar o jurisdicionado apenas como um número nas estatísticas mensais e dariam a ele um tratamento social necessário para traçar um novo rumo à sua vida e assim fazer valer, de fato, o papel constitucional pelo qual foi criado o Poder Judiciário, que é o de resolver de forma efetiva e humana os conflitos sociais que chegam ao nosso conhecimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST/Aids. A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas / Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e Aids. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. B823 Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília : SDH/PR, 2010.

Câmara dos Deputados Federais. Disponível em [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/politicas-publicas-de-combate-as-drogas/arquivos/relatorio-do-dep.-givaldo-carimbao](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/politicas-publicas-de-combate-as-drogas/arquivos/relatorio-do-dep.-givaldo-carimbao). Acessado em 26 out 2012.

International Drug Enforcement Conference (Idec). Disponível em <http://www.justice.gov/dea/programs/idec.html>. Acessado em 12 out 2011.

Laranjeira, Ronaldo Ramos. Discussão de Casos Clínicos. In Revista do Curso de Especialização em Dependência Química. Vol 01, Num 04, Jun/11. Disponível em In VOLUME 1 | NÚMERO 4 REVISTA do curso de especialização em dependência química. Acesso em 25 out 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. As tutelas inibitórias na proteção dos direitos

humanos: uma análise na ótica do direito do trabalho. In Trabalho Infantil e Direitos Humanos, 1ª edição, São Paulo: LTR, 2005, pág 210 a 221.

Ministério da Saúde. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns\\_alcool\\_drogas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns_alcool_drogas.pdf). Acessado em 12 out 2012.

Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acessado em 11 out 2012.

Ministério da Justiça. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.html](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.html). Acessado em 11 out 2012.

Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em [http://www.mte.gov.br/rel\\_internacionais/convencoesOIT.asp](http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesOIT.asp). Acessado em 13 out 2012.

Reale, Miguel. A função social do contrato. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br>. Acesso em 11 out 2012.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: [http://www1.trt18.jus.br/ascom\\_news/pdf/120036.pdf](http://www1.trt18.jus.br/ascom_news/pdf/120036.pdf). Acesso em 26 out 2012.